



PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO

MORENOPREV

Fundo Previdenciário do Município do Moreno

LEI Nº. 331/06-GP



PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 331/06-GP.

EMENTA: Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município do Moreno - RPPS, altera o MORENOPREV – Fundo Previdenciário do Município do Moreno e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO MORENO:

Faço saber que A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MORENO, aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DO MORENO - RPPS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Moreno - RPPS, de caráter contributivo, em cumprimento às disposições do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º - O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e falecimento;
- II - proteção à maternidade e à família.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º - O RPPS rege-se pelos seguintes princípios:

- I - fundamentação em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV - irreduzibilidade do valor dos benefícios;

Conferido pelo original
Valdeneide A. Bruno
Assessor do Gabinete
MAT. 25.7



PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO

GABINETE DO PREFEITO

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático da administração, com participação de representantes da Administração Pública e dos servidores, ativos e inativos, nos órgãos colegiados;

VIII - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;

IX - vedação de utilização de recursos, bens, direitos e ativos do MORENOPREV para:

- a) empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais do Município e aos segurados e beneficiários;
- b) prestação assistencial médica e odontológica;
- c) aplicação em títulos públicos, com exceção dos títulos de emissão do Governo Federal.

Art. 4º - A organização do RPPS obedecerá às seguintes diretrizes:

I - impossibilidade de concessão de benefícios que não estejam previstos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), salvo disposição em contrário da Constituição Federal;

II - participação no plano de benefícios, mediante contribuição;

III - cálculo e manutenção do valor dos benefícios com base na remuneração-de-contribuição ou nos proventos de aposentadoria do servidor, na forma da lei;

IV - valor dos benefícios não inferior ao do salário-mínimo, excetuando-se as parcelas pagas a título de complemento de aposentadorias ou pensões, e o rateio, entre dependentes, do benefício da pensão por morte;

V - pleno acesso dos beneficiários às informações relativas à gestão do RPPS.

CAPÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º - São filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos no art. 8º e 10 desta Lei.

Art. 6º - Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 22 desta Lei;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo;

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração

*Confeitei pelo Agui
Valdeciende A. Bruno
Assessoria
MAT 25.7*



PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - O segurado exerceente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato, filia-se ao RPPS pelo cargo efetivo e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS pelo mandato eletivo.

Art. 7º - O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I

Dos Segurados

Art. 8º - São segurados do RPPS:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas;

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º - Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 9º - A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses de:

I - morte;

II - exoneração ou demissão;

III - falta de recolhimento das contribuições previdenciárias na hipótese prevista no art. 22, após os prazos constantes no art. 96, todos desta Lei.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 10 - São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.



PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separem.

Art. 11 - A perda da qualidade de dependente, para os fins do RPPS, ocorre:

I - para o cônjuge:

- pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- pela anulação do casamento.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

IV - para os dependentes em geral:

- pela cessação da invalidez ou da dependência econômica;
- pela morte.

Art. 12 - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 10 desta Lei, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Seção III

Das Inscrições

Art. 13 - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 14 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.



PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

Art. 15 - São fontes do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

I - contribuição previdenciária do Município;

II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;

IV - doações, subvenções e legados;

V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimento e receitas patrimoniais;

VI - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

VII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º - Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III deste artigo, incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º - As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e dos custos de administração destinados à manutenção desse Regime, conforme preceitua a legislação vigente.

§ 3º - Os recursos a serem despendidos pela Previdência Municipal, a título de despesas administrativas de custeio de seu funcionamento, não poderão, em nenhuma hipótese, exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões, pagos aos segurados e beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior.

§ 4º - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais.

Art. 16 - Os recursos do MORENOPREV - Fundo Previdenciário do Município do Moreno serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

Art. 17 - As aquisições e alienações de bens imóveis para o do MORENOPREV - Fundo Previdenciário do Município do Moreno, dependerão de prévia autorização do Poder Legislativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 18 - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 15 desta Lei serão de:

I - Para o Município: no mínimo 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, podendo ser revisto anualmente por ato do Chefe do Executivo Municipal embasado no cálculo atuarial anual e submetido a Parecer do Conselho Fiscal do Instituto;

II - Para o segurado Ativo: 11% (onze por cento) incidentes sobre a remuneração mensal dos servidores;

§ 1º - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza percebidas pelo segurado, excluídos:

I - salário-família;

II - diárias para viagem, desde que não excedam a cinqüenta por cento da remuneração mensal do segurado;

III - ajuda de custo em razão de mudança de sede;

IV - indenização de transporte;

V - auxílio-alimentação;

VI - auxílio creche;

VII - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º - O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 3º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 4º - A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 15 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá em até dois dias úteis contados da data em que ocorre o crédito correspondente.

Art. 19 - A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 15 desta Lei, será de 11%, incidente sobre a parcela que supere o valor fixado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, dos seguintes benefícios:

I – aposentadorias e pensões concedidas com base nos critérios estabelecidos nos art. 49, 50, 51, 52, 61, 83 e 84 desta Lei;

II – aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003;

III – os benefícios concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003, conforme previsto no art. 85 desta Lei.

§ 1º - A contribuições incidentes sobre o benefício de pensão terão como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 61 e 85 desta Lei, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que trata o *caput* deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O valor da contribuição calculado conforme o § 1º deste artigo, será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 3º - O valor mencionado no *caput* deste artigo será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 20 - O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único - O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuaria - DRAA, será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de julho de cada exercício.

Art. 21 - No caso de cessão de servidores do município para outro órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município do Moreno ao RPPS, conforme inciso I do art. 15 desta Lei.

§ 1º O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao RPPS, prevista no inciso II do art. 15 desta Lei, será de responsabilidade:

I – do Município do Moreno, no caso de o pagamento da remuneração ou subsídio do servidor continuar a ser feito na origem;

II – do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no art. 15 desta Lei.

§ 2º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 22 - O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso II do art. 15 desta Lei.

§1º - As contribuições a que se referem o *caput* deste artigo serão recolhida diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 24 e 26 desta Lei .

§2º - Durante o período de afastamento ou licenciamento do cargo, o Município continuará responsável pelo repasse da contribuição de que trata o inciso I do art. 15 desta Lei.

Art. 23 - O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do artigo 15 desta Lei é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.



PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso I quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso I do art. 15 desta Lei.

Art. 24 - Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 6º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração ou subsídio do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 18 desta Lei.

Parágrafo único - Nos casos de que trata o *caput*, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

Art. 25 - Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 26 - A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 27 - Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

CAPÍTULO V

DO MORENOPREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO MORENO

Seção I

Dos Objetivos e Finalidades

Art. 28 - O MORENOPREV - Fundo Previdenciário do Município do Moreno, entidade autárquica de direito público, dotada de personalidade jurídica própria, com sede e foro em Moreno, Estado de Pernambuco, passa a ser regido por esta Lei, nos termos que se seguem.

Art. 29 - O MORENOPREV - Fundo Previdenciário do Município do Moreno tem por finalidade garantir o plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Moreno – RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei e na legislação federal pertinente, garantindo a previdência social aos servidores públicos municipais do Moreno, da Administração Direta, indireta, autárquica e do Poder Legislativo Municipal e a seus dependentes, garantindo-lhes todos os benefícios previstos nesta Lei.

Seção II

Da Administração do MORENOPREV

*Confeição
original
Valdeneide A. Bruno
Assessor de Gabinete
M.A.T. 25/1*



PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 30 - Para o atingimento de seus objetivos e finalidades, o MORENOPREV será administrado por uma Diretoria Executiva, por um Conselho Administrativo e por um Conselho Fiscal.

Subseção I

Da Diretoria Executiva

Art. 31 - A Diretoria Executiva do MORENOPREV será composta de:

- I** – 01 (um) Diretor Presidente;
- II** – 01 (um) Diretor Administrativo-Financeiro;
- III** – 01 (um) Diretor de Previdência e Benefícios.

Parágrafo único – Os cargos da Diretoria Executiva são de provimento em comissão, tendo os símbolos e vencimentos especificados na forma do Anexo Único que integra a presente Lei.

Art. 32 - Compete ao Diretor Presidente:

- I** - superintender e gerir a Administração Geral do MORENOPREV;
- II** - elaborar a proposta orçamentária anual do MORENOPREV, bem como as suas alterações;
- III** - organizar a estrutura administrativa e o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado, mediante prévia aprovação legislativa;
- IV** - expedir instruções e ordens de serviços;
- V** - organizar os serviços de prestação previdenciária do MORENOPREV;
- VI** - assinar, em conjunto com o Diretor Administrativo-Financeiro, os cheques e demais documentos do MORENOPREV, movimentando os recursos financeiros;
- VII** - submeter ao Conselho Municipal de Previdência, os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;
- VIII** - propor a contratação de Administradores de Carteira de Investimentos do MORENOPREV, de Consultores Técnicos Especializados, e outros serviços de interesse;
- IX** - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Municipal de Previdência adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do MORENOPREV;
- X** - assinar, com o contador, a prestação de contas a ser enviada aos órgãos oficiais;
- XI** - exercer a representação administrativa e judicial do MORENOPREV.

Art. 33 - Compete ao Diretor Administrativo-Financeiro:

- I** - coordenar as rotinas administrativas e financeiras do MORENOPREV;



PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO

GABINETE DO PREFEITO

II - gerenciar os recursos humanos postos à disponibilidade do MORENOPREV;

III - assinar, conjuntamente com o Diretor Presidente os cheques e demais documentos de movimentação financeira do MORENOPREV;

IV - acompanhar e coordenar a execução orçamentária do RPPS;

V - encaminhar, nos prazos legalmente previstos, as informações contábeis e financeiras do MORENOPREV ao Ministério da Previdência Social - MPAS, ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal;

VI - superintender o processo de confecção da folha de pagamento.

Art. 34 - Compete ao Diretor de Previdência e Benefícios:

I - coordenar os processos de concessão de benefícios;

II - subsidiar os profissionais de atuaria na elaboração dos cálculos anuais;

III - acompanhar as modificações na legislação previdenciária nacional;

IV - elaborar as estatísticas previdenciárias.

Subseção II

Do Conselho Administrativo

Art. 35 - O Conselho Administrativo do MORENOPREV será constituído de 5 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados por portaria do Chefe do Poder Executivo, indicados pelos poderes e entidades seguintes:

I - 1 (um) membro efetivo e 1 (um) suplente indicado pelo Poder Legislativo;

II - 2 (dois) membros efetivos e 2 (dois) suplentes indicados pelo Poder Executivo.

III - 2 (dois) membros efetivos e 2 (dois) suplentes indicados pelos servidores municipais, através do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais do Moreno, representando respectivamente os servidores ativos e os inativos/pensionistas.

§ 1º - O presidente do Conselho Administrativo, bem como o Secretário serão escolhidos pelos seus integrantes, em eleição, através de escrutínio secreto.

§ 2º - Caberá ao Presidente coordenar os trabalhos do Conselho Administrativo.

§ 3º - Caberá ao Secretário lavrar todas as atas das reuniões do Conselho Administrativo.

Art. 36 - Compete ao Conselho Administrativo:

I - reunir-se, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, pelo Diretor Presidente e por maioria absoluta de seus membros.



PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO

GABINETE DO PREFEITO

II - aprovar a Proposta orçamentária anual bem como suas respectivas alterações, elaboradas pela Diretoria Executiva;

III - aconselhar a admissão, demissão, promoção e movimentação de funcionários;

IV - aprovar a contratação de instituição financeira que se encarregará da administração da Carteira de Investimento do MORENOPREV, proposta pela Diretoria Executiva;

V - funcionar como Órgão de Aconselhamento à Diretoria Executiva do MORENOPREV, nas questões por ela suscitadas;

VI - pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis de propriedade do MORENOPREV;

Art. 37 - Os Conselheiros não farão jus a qualquer tipo de remuneração pela participação nas reuniões do Conselho Administrativo, sendo considerado relevante serviço prestado à Comunidade.

§ 1º - Os membros integrantes do Conselho Administrativo terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por única vez. Em caráter excepcional e objetivando resguardar a continuidade administrativa e a memória do Conselho Administrativo, poderá permitir novos mandatos, depois de ouvir o Conselho Fiscal.

§ 2º - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, assumindo neste caso, o seu suplente, e sendo nomeado novo suplente para completar o mandato.

Subseção III

Do Conselho Fiscal

Art. 38 - O Conselho Fiscal do MORENOPREV, será constituído de 5 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados por portaria do Chefe do Poder Executivo, indicados pelos poderes e entidades seguintes:

I - 1 (um) membro efetivo e um suplente indicado pelo Poder Legislativo;

II - 2 (dois) membro efetivos e 2 (dois) suplentes indicados pelo Poder Executivo;

III - 2 (dois) membros efetivos e 2(dois) suplentes indicados pelo Sindicato dos Servidores Municipais do Moreno, representando respectivamente os servidores ativos e os inativos/pensionistas;

§ 1º - O presidente do Conselho Fiscal, bem como o Secretário serão escolhidos pelos seus integrantes, em eleição, através de escrutínio secreto.

§ 2º - Caberá ao Presidente coordenar os trabalhos do Conselho Fiscal.

§ 3º - Caberá ao Secretário lavrar todas as atas das reuniões do Conselho Fiscal.

Art. 39 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - reunir-se, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, pelo Diretor Presidente e por maioria absoluta de seus membros.

*Conferiu o original
Valdenice A. Braga
Assessor de Gabinete
MAT-2*



PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO

GABINETE DO PREFEITO

II - acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão de pessoal;

III - acompanhar a execução orçamentária do MORENOPREV, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

IV - examinar as prestações efetivadas pelo MORENOPREV aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

V - proceder, face aos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Administrativo;

VI - encaminhar ao Poder Executivo e ao Legislativo, anualmente, até o mês de março, com seu Parecer Técnico, o Relatório do exercício anterior do MORENOPREV, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;

VII - requisitar do Diretor Presidente as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-las para correção de irregularidades verificadas representando ao Poder Executivo o desenrolar dos acontecimentos;

VIII - propor ao Diretor Presidente, medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e a transparência da administração do mesmo;

IX - proceder a verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de Carteira de Investimentos e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades;

X - pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis de propriedade do MORENOPREV;

XI - julgar, em última instância, os recursos dos Servidores Municipais que se sentirem prejudicados nos seus direitos pertinentes à solicitação de benefícios, formulados ao MORENOPREV, sendo suas decisões lavradas em atas que serão encaminhadas ao Diretor Presidente, que as acatará.

XII - rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração;

Parágrafo único - Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do MORENOPREV, não lhe sendo permitido envoiver-se na direção e administração dos mesmos;

Art. 40 - Os Conselheiros Fiscais não farão jus a qualquer tipo de remuneração pela participação nas reuniões do Conselho Fiscal, sendo considerado relevante serviço prestado à Comunidade.

§ 1º - Os membros integrantes do Conselho Fiscal terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, por uma única vez, de seus integrantes.

§ 2º - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, assumindo neste caso, o seu suplente, e sendo nomeado novo suplente para completar o mandato.

Seção III

Das Disposições Gerais do MORENOPREV

*Confidencial
original
Valdeciere A. Bruno
Ass. de Gabinete
MAT-25.270*



PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 41 - O Sistema Previdenciário adotado pelo MORENOPREV é híbrido, adotando-se os seguintes modelos de financiamento:

I - repartição simples para os servidores que ingressaram no serviço público municipal até o início da vigência desta Lei;

II - capitalização para os servidores que vierem a ser admitidos, na forma da legislação vigente, após o início de vigência desta Lei.

§1º - O sistema previdenciário previsto neste artigo, tem natureza jurídica estipulada pela legislação federal pertinente.

§ 2º - Inobstante ser de repartição simples o modelo de financiamento do sistema previdenciário, a Administração Municipal deverá capitalizar anualmente os recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza.

Art. 42 - O processo orçamentário do MORENOPREV submeter-se-á à forma prescrita pelo art. 107 e seguintes da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 43 - O MORENOPREV deverá manter os seus registros próprios, criando o seu Plano de Contas que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva.

Art. 44 - O MORENOPREV, na condição de Autarquia Municipal, prestará contas à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos prazos previstos em Lei, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Art. 45 - O MORENOPREV deverá contratar anualmente, no mês de dezembro, Escritório de Atuária e Estatística, para efetuar e reavaliação atuarial de suas reservas matemáticas, fundos e provisões, no sentido de garantir o equilíbrio econômico-financeiro de seu elenco de benefícios e o futuro cumprimento dos compromissos assumidos para com os seus contribuintes segurados.

Parágrafo único - A Administração Direta e demais órgãos integrantes do Sistema Previdenciário, deverão acatar as orientações contidas no Parecer Técnico Atuarial Anual, tomando as medidas necessárias, em conjunto com a Presidência do MORENOPREV, para implantação imediata das recomendações dele constantes e, ainda, tendo o apoio dos Conselhos Administrativo e Fiscal.

Art. 46 - Fica o Município, através da Administração Direta, Indireta e Autarquias, autorizado a ceder servidores de seus quadros, para organização e funcionamento do MORENOPREV.

Art. 47 - O Município do Moreno é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.



PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VI DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 48 - O RPPS comprehende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade;
- g) salário-família.

II – Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

§ 1º - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança ou cargo em comissão, exceto, quando, na forma do § 2º do art. 4º da Lei Federal 10.887, de 18 de junho de 2004, tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo.

§ 2º - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho ou do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003.

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 49 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou



PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO

GABINETE DO PREFEITO

incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 79, desta Lei.

§ 3º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relate ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação accidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteite deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia.

§ 7º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO

GABINETE DO PREFEITO

§ 8º - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 9º - O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

§ 10 - Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 50 - O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculada na forma do art. 79 desta Lei, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único - A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 51 - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 79 desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

§ 3º É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum.



PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO
GABINETE DO PREFEITO

Seção IV

Da Aposentadoria por Idade

Art. 52 - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 79 desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I** - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Parágrafo Único – Para o segurado que tenha preenchido o requisito previsto no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos fixados neste artigo.

Secção V

Do Auxílio-Doença

Art. 53 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de seu último subsídio ou sua última remuneração no cargo efetivo.

§ 1º - Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base Laudo Médico.

§ 2º - Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º - Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 54 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo deverá ser aposentado por invalidez.

Secção VI

Do Salário-Maternidade

Art. 55 - Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.



PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante Laudo Médico.

§ 2º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou remuneração da segurada.

§ 3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante laudo médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 56 - À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Seção VII

Do Salário-Família

Art. 57 - O Salário-Família será concedido mensalmente ao Segurado ativo, por dependente de 0 (zero) a 14 (quatorze) anos de idade, por filho inválido ou excepcional sem limite de idade; pago na forma da legislação vigente.

§ 1º - O Salário-Família será pago mensalmente pelo Município e seu valor será deduzido da importância a ser recolhida pelo empregador, através da Guia de Recolhimento Mensal de Contribuições ao RPPS.

§ 2º - É considerado filho, para os efeitos deste artigo, o de qualquer condição, inclusive o adotivo e o enteado, a este equiparado o menor que, comprovadamente e mediante autorização judicial, viva sob a guarda e expensas do servidor.

§ 3º - Ao pai e à mãe, para efeito de percepção em nome dos dependentes, equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes e as pessoas sob cuja guarda e manutenção estiverem confiados, por autorização judicial.

§ 4º - O valor limite do salário-família será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 5º - O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, farão jus ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 58 - Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, o salário-família será percebido pelo de menor renda.

Parágrafo único - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cuja responsabilidade ficar o sustento do menor.



PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 59 - O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado.

Art. 60 - O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Seção VIII

Da Pensão por Morte

Art. 61 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 62 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do dia do óbito;

II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência

III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 63 - O valor da pensão por morte será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior ao óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPSS.

II - à totalidade da remuneração de contribuição percebida pelo servidor no cargo efetivo na data anterior ao óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPSS.

Parágrafo único – Aos servidores falecidos anteriormente a 19 de Fevereiro de 2004, o valor da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento

Art. 64 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protegida pela falta de habilitação de outro possível dependente.



PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º - Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

Art. 65 - A cota da pensão será extinta:

I – pela morte do pensionista;

II – para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

III – pela cessação da invalidez.

Parágrafo único - Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art. 66 - O pensionista de que trata o § 1º do art. 61 desta Lei, deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do MORENOPREV o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 67 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 90.

Art. 68 Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS.

Parágrafo único – No caso da pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, só será permitida a percepção de uma pensão, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 69 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Art. 70 - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Seção IX

Do Auxílio-Reclusão

Art. 71 – O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à ultima remuneração do segurado no cargo efetivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - O benefício consistirá em uma renda mensal, enquanto perdurar a reclusão ou detenção, correspondente a 100% (cem por cento) do Salário de Benefício do Segurado.

§ 2º - O valor limite referido no *caput* deste artigo será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 3º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

Art. 72 – O processo de Auxílio-Reclusão será instruído mediante apresentação da Certidão de Prisão Preventiva ou Sentença Condenatória, exigindo-se, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, os seguintes documentos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão;

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

Parágrafo único - A manutenção do benefício se dará pela comprovação trimestral da reclusão ou detenção, através de certidão emitida pela autoridade competente.

Art. 73 - O Auxílio-Reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 1º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 2º - Caso o segurado venha a ser resarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido Auxílio-Reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao MORENOPREV pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 4º - Aplicar-se-ão ao Auxílio-Reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 5º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

Seção X

Das Disposições Gerais sobre Aposentadoria

Art. 74 - Ressalvado o disposto no art. 49 e 50 desta Lei, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 75 - Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

*Confidencial
Poder Executivo
MPPB*



PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 76 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis nas formas previstas na Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

CAPÍTULO VII DO ABONO ANUAL

Art. 77 - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo MORENOPREV .

Parágrafo único - O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo MORENOPREV , em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VIII DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 78 – O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos art. 51 e 81 desta Lei e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 50 desta Lei.

§ 1º - O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art.85, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º - O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no *caput* e § 1º deste artigo, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

CAPÍTULO IX DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 79 - No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que



PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO

GABINETE DO PREFEITO

esteve vinculado, correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

§ 2º - Na hipótese da não-instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no *caput*, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 3º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 4º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente;

III - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 5º As maiores remunerações de que trata o *caput* deste artigo serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 4º deste artigo.

§ 6º - Os proventos, calculados de acordo com o *caput* deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, observado o disposto no art. 87 desta Lei.

§ 7º - Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 8º - Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

§ 9º - A fração de que trata o *caput* deste artigo será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 6º deste artigo.

§ 10 - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 80 - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na forma da lei.

*Conselho
pelos direitos
da pessoa*

*Edmílson de A. R.
M.A.T.*



PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 81 - O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, do art. 40 da Constituição Federal e que opte por permanecer em atividade terá jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II, do mesmo artigo.

CAPÍTULO X

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 82 - Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

- I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

- I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;
- II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - O segurado professor que até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estado, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e as fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda, contado como acréscimo de dezesete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

Art. 83 – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 51, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 82 desta Lei, o segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 51, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

Carolina Braga
Assessora
MAY-25/2006



PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO

GABINETE DO PREFEITO

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 84 – Os proventos das aposentadorias concedidas no artigo anterior serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifique a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 85 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 86 – Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 85 desta Lei, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifique a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 87 - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 78 desta Lei.

Parágrafo único - O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 79 desta Lei, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 88 - A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas



PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO

GABINETE DO PREFEITO

demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo da Constituição.

Art. 89 - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 90 - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 91 - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do Município.

Art. 92 - Quaisquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa;
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 93 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso II e III do art. 15 desta Lei;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Confidencial
Valdeneide A. Bruno
Assessora do Gabinete
NAT. 25.7



PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 94 - Em conformidade com o art. 40, § 3º da Constituição Federal, é assegurado o reajuste dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Parágrafo único - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes, em fruição até 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 95 - Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses dos art. 57 e 78 desta Lei, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 96 - Na hipótese do inciso II do art. 6º desta Lei, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.

Parágrafo único - O prazo a que se refere o *caput* deste artigo será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

Art. 97 - Independente de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 51, 52, 82, 83, 84 e 85, todos desta Lei, que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

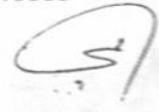
Parágrafo único - Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no *caput*, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 98 - Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas de Pernambuco.

Parágrafo único - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas de Pernambuco, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 99 - É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

Carfendos Portela
Valdeneide A. Bruno
Assessor de Gabinete
MAT. 25-27





PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO XII

DOS REGISTROS FINANCEIRO E CONTÁBIL

Art. 100 - O RPPS observará às normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único – A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 101 - O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

I – Demonstrativo das Receitas e Despesas do RPPS;

II – Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos art. 18 e 19 desta Lei;

III – Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do RPPS.

Art. 102 - Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterá as seguintes informações:

I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II – matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição;

V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º - Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º - Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 103 - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do MORENOPREV relação nominal dos segurados e seus dependentes, com os respectivos subsídios, remunerações e valores e contribuições.

Art. 104 - O Município poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de



PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO GABINETE DO PREFEITO

previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º - Somente após a aprovação da lei de que trata o *caput* deste artigo, o Município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto no *caput* deste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 105 - Após publicação desta Lei, proceder-se-á ao encontro de contas para apurar as despesas previdenciárias assumidas pelo Município, procedendo-se a devida compensação.

§ 1º - Para fins da realização do encontro de contas de que trata o *caput* deste artigo, constituem créditos do Tesouro Municipal os Pagamentos de benefícios previdenciários realizados pelo Município.

§ 2º - Para fins do disposto neste artigo serão considerado os valores devidamente atualizados na forma do art. 26, desta lei.

Art. 106 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos, em relação as alíquotas previstas nos arts. 18 e 19, a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua publicação.

§ 1º - Durante o período de que trata o *caput* deste artigo, as atuais alíquotas de contribuição permaneceram inalteradas.

§ 2º - As Contribuições recolhidas do servidor durante o período de que trata o *caput* deste artigo, serão depositadas na conta do MORENOPREV, que somente poderá ser movimentada a partir do primeiro dia subsequente aos noventa dias da vigência desta Lei.

Art. 107 - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO MORENO, 12 de janeiro de 2006.

EDVARD BERNARDO SILVA
Prefeito

*Carimbo de Valdenor A. Bruno
Assessor do Gabinete
M.A.T. 25.270*



PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO
GABINETE DO PREFEITO

Anexo Único

CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO	VENCIMENTO (R\$)
Diretor - Presidente	CC - S	01	1.000,00
Diretor Administrativo - Financeiro	CC - 2	01	650,00
Diretor de Previdência e Benefícios	CC - 2	01	650,00

Registro n.º: Publique
Cumpra-se em 12/01/06

*Conferido
or fuça
12/01/06*

*Valdenete A. Brum
Assessor de Gabinete*

MST. 25.2